



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13678.000013/95-57
Recurso nº. : 127.380 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG.
Interessada : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.422

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Processo nº : 13678.000013/95-57
Acórdão nº : 107-06.422

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 13678.000013/95-57
Acórdão nº : 107-06.422

Recurso nº. : 127.380
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.471/474, datada de 20/02/01, que julgou improcedente o lançamento feito contra COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, consistente em glosa de despesas de frete a empresa controlada, com fundamento nos arts.157, § 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

A autuada impugnou o lançamento, prestando esclarecimentos e juntando documentos para comprovar a improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar os fatos, as razões de defesa e prova dos autos, motivou o seu convencimento, concluindo que a diferença entre os valores praticados pela transportadora e aqueles pagos a terceiros por ela contratados configura mero indício na manipulação das despesas, não sendo entretanto elemento para, isoladamente, convencer a autoridade julgadora da existência de infração à legislação do imposto de renda.

É o relatório.



Processo nº : 13678.000013/95-57
Acórdão nº : 107-06.422

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.471/474 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto. §

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2001.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES